



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600834-80.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: DE OLHO ALAGOAS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ITALO TIMOTEO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDES SOCIAIS. IMPUTAÇÃO DE MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUBTRAÇÃO BILIONÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS A CANDIDATO ADVERSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESINFORMAÇÃO GRAVE. DESCOMPASSO ENTRE LOCUÇÃO E ELEMENTOS VISUAIS. PROVA DOCUMENTAL OFICIAL DE IMUTABILIDADE DAS ALÍQUOTAS. RESPONSABILIDADE DOS VEÍCULOS REPUBLICADORES. DEVER DE CHECAGEM PRÉVIA. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA DA RESPOSTA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame



1. Recursos eleitorais interpostos por candidato ao Governo do Estado e por responsáveis por perfis e veículos de comunicação contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente pedido de direito de resposta ajuizado por coligação adversária.

2. A controvérsia originou-se da divulgação de vídeo vertical nas redes sociais atribuindo ao candidato adversário a conduta de haver duplicado a taxa de iluminação pública e retirado cerca de R\$ 1 bilhão da população de Maceió, peça replicada por veículos de comunicação sob manchetes autônomas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: a) aferir a higidez da decisão monocrática frente a alegações de nulidade por julgamento extra petita, prevenção e litispendência; b) verificar se a publicação veiculou fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado apto a ensejar direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997); c) perquirir a responsabilidade dos veículos que republicaram o conteúdo em perfis próprios; e d) aferir a proporcionalidade do tempo de exibição e a legitimidade da imputação das despesas ao responsável pela propaganda original.

III. Razões de decidir

4. Inocorrência de julgamento extra petita, mantendo-se o pronunciamento judicial adstrito à moldura fático-jurídica descrita na causa de pedir. Incompatibilidade procedimental entre o rito célere do direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997) e a representação por propaganda irregular que afasta alegação de litispendência e prevenção.

5. A prova documental oficial, emanada da Administração Fazendária Municipal por meio de Nota Técnica e Parecer Técnico, atesta a inalterabilidade das alíquotas, da base de cálculo e dos fatores da COSIP desde o ano de 2017 (Lei Municipal nº 6.685/2017).

6. Em razão do princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), a majoração de tributo exige lei em sentido formal, sendo fática e juridicamente impossível imputar ao Chefe do Executivo municipal a autoria individual de duplicação do tributo.

7. A manipulação discursiva caracterizou-se pelo descompasso intencional entre o áudio e as imagens de tela, simulação visual de suporte documental, omissão da origem histórica dos critérios vigentes e cotejo temporal assimétrico entre renúncia fiscal anual e receita acumulada em seis exercícios. Configuração de fato sabidamente inverídico que desborda do livre mercado de ideias políticas e compromete a integridade do processo eleitoral.



8. A republicação de matéria desinformativa em perfil próprio de rede social consubstancia novo ato de propagação comunicacional. Os administradores respondem pela divulgação quando descumprem o ônus objetivo de verificação prévia de fidedignidade previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 30, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A exclusão voluntária da postagem não sana o dano informacional pretérito consumado.

9. A extensão da ordem de resposta aos canais republicadores e a fixação do período de exibição compulsória por 4 dias (96 horas) cumprem o princípio da equivalência estrita e o dever de permanência pelo dobro do tempo de disponibilidade da ofensa (art. 58, § 3º, IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 9.504/1997). Imputação dos custos da resposta ao autor da propaganda original amparada expressamente na alínea "c" do mesmo dispositivo legal.

IV. Dispositivo e tese

10. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos.

Tese jurídica firmada:

"1. A atribuição pessoal e direta de majoração tributária a candidato adversário, desmentida por prova documental oficial de inalterabilidade da legislação regente do tributo, constitui afirmação sabidamente inverídica e desinformação eleitoral grave passível de correção por direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

2. O compartilhamento ou a republicação de desinformação eleitoral em perfis próprios de redes sociais atrai o dever de veicular o direito de resposta homologado, competindo ao republicador demonstrar haver procedido à checagem prévia de fidedignidade da informação divulgada, correndo os custos da resposta por conta do autor da propaganda originária."

Dispositivos legais e normas citadas: CF/1988, art. 5º, IV, V e LV; art. 149-A; art. 150, I; art. 220; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 219 e art. 257; Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 3º, IV, "a", "b" e "c"; art. 58-A; CPC, arts. 141, 487, I, 492, 536, 941 e 1.025; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 30, § 3º, e art. 38.

Jurisprudência citada: TSE, Recurso no Direito de Resposta 0601433-15, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 24/10/2022; TSE, Referendo no Direito de Resposta 0601275-57, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 03/10/2022; TSE, Recurso no Direito de Resposta 0600923-02, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 29/09/2022.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, em NEGAR PROVIMENTO a todos os recursos eleitorais interpostos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos por **Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas** (ID 10539719), **Política Alagoana Ltda.** (ID 10541914) e conjuntamente por **José Carlos dos Santos, Marcos Antônio de Souza Silva e Ítalo Timóteo da Silva** (ID 10542501) em face da sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10538010), que julgou procedente o pedido de direito de resposta deduzido pela **Coligação Alagoas Gigante**.

Na origem, a Coligação recorrida ajuizou pedido de direito de resposta (ID 10495819) em virtude da veiculação, no dia 19 de agosto de 2026, no perfil pessoal do primeiro representado no Instagram (@paulodantasalagoas), de publicação em formato de vídeo vertical (*reels*) com 35 segundos de duração, contendo imputações dirigidas a João Henrique Holanda Caldas (JHC), candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas (ID 10495819). Na peça audiovisual, acompanhada de recursos gráficos e texto em legenda, afirmou-se que o candidato adversário "vive de conversa mole, mas na hora de cobrar a taxa de iluminação, ele dá até choque no seu bolso", que "dobrou o que a Prefeitura arrecada com essa taxa", que o maceioense "paga a taxa de iluminação mais cara do Nordeste" e que "o JHC tirou da população cerca de R\$ 1 bilhão só com a taxa de iluminação pública", estabelecendo cotejo temporal com suposta renúncia fiscal do Estado de Alagoas (ID 10495819).

A petição inicial noticiou que o conteúdo foi republicado de forma coordenada em perfis e portais de notícias administrados pelos demais representados: Política Alagoana (@politicaalagoana), Portal BR104 (@portalbr104), Santa Maria Ordinário (@santamariaordinario), José Carlos dos Santos (@uniaopolemicobr), Jornal A Notícia (anoticiaal.com.br), De Olho Alagoas (@deolhoalagoas.com.br) e Ítalo Timóteo (@italotimoteo.com.br) (ID 10495819). Para evidenciar a falsidade, a representante instruiu a exordial com prova documental emitida pela Administração Tributária Municipal, consubstanciada na Nota Técnica da SEFAZ/SURM (ID 10495814) e no Parecer Técnico nº 118/2026 da Secretaria Municipal de Fazenda de Maceió (ID 10495813), certificando a inalterabilidade das alíquotas, da base de cálculo e dos fatores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) desde a vigência da Lei Municipal nº



A decisão interlocutória saneadora de ID 10496211 reconheceu a existência de erro material no protocolo concomitante da peça de ID 10495808 (pertencente a outro feito), fixou a exordial de ID 10495819 como peça vestibular autônoma da causa, reputou prejudicada a preliminar de cumulação indevida de ritos, rejeitou a preliminar de prevenção em face da Representação nº 0600824-36.2026.6.02.0000 e deferiu tutela de urgência para remoção da publicação matriz do perfil @paulodantasalagoas, considerando prejudicado o pedido liminar de remoção em face dos veículos em virtude de medida concedida nos autos da Representação nº 0600831-28.2026.6.02.0000 (ID 10496211).

Após a citação e apresentação de defesas (IDs 10497572, 10497634, 10498224, 10498226 e 10529710), a terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento da ordem de indisponibilização técnica da URL matriz (ID 10498715). O Ministério Público Eleitoral oficiou pela procedência integral da demanda (ID 10534512).

A sentença monocrática de ID 10538010 julgou procedente o pedido inicial para: a) ratificar a remoção definitiva da publicação na URL matriz e nos endereços de republicação; b) conceder o direito de resposta em vídeo vertical de até 35 segundos; c) assinalar o prazo de 24 horas para apresentação da mídia pela autora; d) determinar aos representados a divulgação da resposta no prazo de 48 horas após a homologação da mídia, mantendo-a disponível por 4 dias contínuos (96 horas), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o teto de R\$ 100.000,00; e) ordenar subsidiariamente a exibição pela provedora Facebook Brasil; e f) atribuir com exclusividade ao primeiro representado as expensas de veiculação e impulsionamento, na forma do art. 58, § 3º, IV, alínea "c", da Lei nº 9.504/1997 (ID 10538010).

Nas razões recursais de ID 10539719, o recorrente Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas postula a atribuição de efeito suspensivo e alega: i) nulidade da decisão por julgamento *extra* ou *ultra petita*, ante a invocação de premissas sobre desvio ou exação pessoal não articuladas na petição inicial; ii) ausência de inverdade sabida verificável de plano, aduzindo que os dados orçamentários de arrecadação são reais e respaldados em matérias jornalísticas preexistentes; iii) ausência de conteúdo manipulado ou fraude documental na sobreposição gráfica aos 00m17s; e iv) desproporção na extensão da resposta a sete portais e na imputação exclusiva das despesas financeiras (ID 10539719).

Por sua vez, a recorrente Política Alagoana Ltda. (ID 10541914) sustenta que a publicação dos embargos de declaração não ocorreu regularmente no mural eletrônico, defendendo no mérito a atipicidade de sua conduta informativa e a prevalência da liberdade de imprensa e de crítica política, com base na intervenção mínima da Justiça Eleitoral (ID 10541914).

Os recorrentes José Carlos dos Santos, Marcos Antônio de Souza Silva e Ítalo Timóteo da Silva (ID 10542501) afirmam que exerceram estritamente o dever de noticiar manifestação política de autoridade estadual em discurso indireto, preservando a indicação expressa da fonte e sem adicionar conteúdo ofensivo autoral (ID 10542501). Defendem que não reproduziram os artifícios gráficos da mídia matriz e sustentam a perda de objeto da ordem de remoção diante da exclusão voluntária das postagens (ID 10542501). Subsidiariamente, pleiteiam o redimensionamento do tempo e formato da resposta (ID 10542501).

A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. peticionou informando o cumprimento da indisponibilização da URL matriz e manifestando irresignação quanto à determinação subsidiária de veiculação compulsória do direito de resposta pela plataforma (ID 10542354).

A recorrida apresentou contrarrazões refutando todas as preliminares e defendendo a manutenção da sentença (ID 10543887).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer conclusivo pelo **conhecimento e desprovemento** de todos os recursos eleitorais (ID 10544722).

É o relatório.



2. VOTO (VENCEDOR)

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a adequação da via eleita (art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997) e a tempestividade aferida nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, os recursos comportam conhecimento.

2.1. Do Pedido de Efeito Suspensivo aos Recursos

Os recorrentes renovam pretensão de concessão de efeito suspensivo para paralisar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento pelo Colegiado.

O requerimento não merece acolhimento. No microssistema processual eleitoral, vigora o princípio geral da **eficácia imediata das decisões judiciais**, positivado no art. 257, *caput*, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), segundo o qual os recursos não são dotados de efeito suspensivo *ope legis*. A atribuição de efeito suspensivo automático restringe-se taxativamente às hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo, alusivas à cassação de registro, afastamento de titular ou perda de mandato eletivo.

A concessão de efeito suspensivo por via judicial (*ope judicis*), com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano irreparável. No caso vertente, a plausibilidade jurídica milita em favor da manutenção da sentença recorrida, ante a prova pré-constituída de desinformação grave. De outro bordo, admitir a suspensão da eficácia configuraria manifesto **perigo de dano reverso**, uma vez que o direito de resposta perde sua utilidade constitucional e pedagógica se postergado para momento tardio ou ulterior à data da votação, consumando o dano cognitivo ao eleitorado. Fica, portanto, indeferido o efeito suspensivo.

2.2. Das Questões Preliminares de Nulidade, Prevenção e Litispendência

As matérias preliminares reavivadas pelos recorrentes devem ser integralmente rejeitadas.

Primeiramente, no tocante à alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita*, suscitada pelo recorrente Paulo Dantas (ID 10539719), verifica-se que a decisão monocrática manteve estrita adstrição aos contornos objetivos da causa de pedir e aos pedidos deduzidos na exordial de ID 10495819, em perfeita observância aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. A petição inicial sustentou expressamente a inverdade da afirmação de que o candidato adversário teria duplicado a taxa municipal de iluminação e retirado R\$ 1 bilhão da população. A qualificação jurídica formulada na sentença recorrida, ao explicitar que a mensagem transmitiu a falsa impressão de apropriação ou exação pessoal indevida, nada mais representa do que a subsunção dos fatos alegados às normas de regência, não configurando inovação fática.

Em segundo lugar, afasta-se a preliminar de nulidade por suposta ausência de intimação em mural eletrônico dos embargos declaratórios, arguida pela recorrente Política Alagoana Ltda. (ID 10541914). A interposição tempestiva e regular do recurso eleitoral pela empresa comprova a inocorrência de qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, incidindo a regra de instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) consagrada no art. 219 do Código Eleitoral.

Por fim, no que concerne à alegação de prevenção e litispendência em relação à Representação nº 0600824-36.2026.6.02.0000, o pedido de direito de resposta possui rito célere e especialíssimo (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), dotado de tramitação preferencial (art. 58-A) e voltado à **restauração do equilíbrio informativo**, pretensão autônoma e inconfundível com a natureza sancionatória da representação por propaganda irregular do art. 96. A diversidade de partes, pedidos e causas de pedir inviabiliza o reconhecimento de litispendência, na forma decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral:

A Corte Superior Eleitoral definiu a inviabilidade de reunião de ritos entre demandas distintas ao julgar o Direito de Resposta 0601433-15 perante o TSE:



EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET, CONSIDERADA A DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS A CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DO CANDIDATO À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIADO, POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO FALSO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O encerramento do primeiro turno de votações não torna prejudicado o pedido de direito de resposta relativo a conteúdo veiculado na Internet. Precedentes. 2. A associação de determinado candidato à presidência da República a crime de homicídio cuja autoria já foi elucidada por decisão judicial transitada em julgado configura a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo, a justificar o deferimento do direito de resposta. 3. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060130677, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Rejeitam-se, portanto, todas as questões preliminares.

2.3. Do Mérito: A Caracterização de Fato Sabidamente Inverídico e Desinformação

Grave

No mérito recursal, insurge-se o recorrente Paulo Dantas sob o argumento de que sua publicação consubstanciaria legítima crítica à política fiscal do Município de Maceió, amparando-se em números reais de arrecadação orçamentária divulgados em matérias jornalísticas preexistentes (ID 10539719).

A tese recursal não se sustenta. O direito de resposta no âmbito eleitoral constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, vocacionada a recompor a verdade fática e a higidez do debate público quando atingido por **afirmações sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas**.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que, embora a intervenção jurisdicional no livre mercado de ideias políticas deva ser minimalista, a proteção constitucional da liberdade de expressão não agasalha a difusão de desinformação manipulada para induzir o eleitorado a erro:

Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o Referendo no Direito de Resposta 0601275-57:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. PARTIDO POLÍTICO. INTERNET. INFORMAÇÃO INVERÍDICA E OFENSIVA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM PARTE. REFERENDO. 1. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente



inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. 3. O Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo (Rp nº 0600557–60/DF, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 1º.9.2022; Rp nº 0600851–15, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 22.9.2022), com o que se conferiu a esta Casa um dever de filtragem mais fino. 4. A afirmação, desacompanhada de qualquer lastro fático mínimo que a sustente, de que "O PSOL é financiado pelo George Soros" configura hipótese de divulgação de fato sabidamente inverídico e claramente ofensivo à agremiação autora, até porque, nos termos do art. 31, I da Lei nº 9.096, "é vedado ao partido político receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de entidade ou governo estrangeiros". 5. Liminar parcialmente deferida. Referendo.

Referendo no Direito de Resposta nº060127557, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.

No caso em apreço, o conteúdo audiovisual impugnado não se limitou a expressar uma avaliação crítica sobre o crescimento vegetativo da arrecadação pública municipal. Ao revés, o vídeo estruturou narrativa discursiva que imputou direta e pessoalmente a João Henrique Holanda Caldas a prática de haver duplicado a taxa de iluminação pública e tirado R\$ 1 bilhão da população de Maceió (ID 10495819).

A falsidade objetiva da imputação resta demonstrada de plano e sem necessidade de dilação probatória. A prova documental oficial pública acostada aos autos, consubstanciada na **Nota Técnica da SEFAZ/SURM** (ID 10495814) e no **Parecer Técnico nº 118/2026** da Secretaria Municipal de Fazenda de Maceió (ID 10495813), certifica com fé pública que a base de cálculo, as alíquotas e os fatores da Tabela 2 do Anexo XIII da Lei Municipal nº 6.685/2017 permaneceram rigorosamente estáveis e inalterados desde 2017. Ademais, a única alteração legislativa havida no art. 248 do Código Tributário Municipal durante a gestão do candidato ofendido, implementada pela Lei Municipal nº 7.506/2024, consistiu na **revogação do seu § 2º**, extinguindo o reajuste automático anual pelo IPCA para imóveis não edificadas (ID 10495813).

Em face do princípio da **legalidade estrita em matéria tributária** (art. 150, I, da Constituição Federal), a majoração de tributo reclama lei em sentido formal, ato complexo do Poder Legislativo. Revela-se fática e juridicamente impossível atribuir à conduta do Chefe do Executivo municipal a autoria individual de aumento ou duplicação de um tributo cujos parâmetros de cálculo conservam



absoluta imutabilidade.

Como assentado com acuidade pelo magistrado singular, a manipulação comunicacional evidenciou-se por meio de expedientes coordenados (ID 10538010): primeiro, pelo **descompasso deliberado entre a palavra falada e a palavra escrita**, pois, enquanto a locução referia-se à arrecadação, a imagem projetada em destaque aos espectadores estampava a manchete de que a taxa teria aumentado em mais de 100% (ID 10495819); segundo, pela inserção, aos 00m17s, de sobreposição gráfica de texto em inglês com o destaque simulado "JHC DOBROU", funcionando como elemento de induzimento visual destinado a criar falsa aparência de prova documental (ID 10495819); terceiro, pela consciente omissão da informação contextual constante das próprias reportagens jornalísticas de suporte, que registravam expressamente que a cobrança em tais patamares remontava ao ano de 2017, durante a administração do ex-Prefeito Rui Palmeira (ID 10495819 e ID 10496197); e quarto, pelo cotejo temporal assimétrico e desleal, contrapondo renúncia fiscal estadual anual (superior a R\$ 3 bilhões) com o somatório de receitas da taxa municipal acumuladas ao longo de seis exercícios financeiros (cerca de R\$ 1 bilhão de 2021 a 2026) (ID 10495819).

A mensagem transmitida ao corpo eleitoral descambou, portanto, da crítica política tolerável para a **construção fraudulenta de fato sabidamente inverídico**, restando plenamente configurado o pressuposto material do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

2.4. Da Responsabilidade dos Veículos de Comunicação e Perfis Republicadores

Sustentam os recorrentes José Carlos dos Santos, Marcos Antônio de Souza Silva, Ítalo Timóteo da Silva e Política Alagoana Ltda. que atuaram no exercício regular da atividade jornalística, limitando-se a repercutir declaração política alheia em discurso indireto (ID 10541914 e ID 10542501).

A irrisignação não merece acolhida. A republicação de mensagem desinformativa em redes sociais e portais de internet não se equipara a mera transmissão neutra. Ao divulgar o conteúdo em suas próprias páginas para suas respectivas audiências, o administrador do perfil pratica novo ato autônomo de propagação comunicacional, assumindo a responsabilidade pela circulação da matéria perante a legislação eleitoral.

Nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, recai sobre aquele que utiliza conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceira pessoa, o ônus de comprovar a prévia verificação de elementos objetivos que assegurem sua fidedignidade. Em igual esteio, o art. 30, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 preconiza expressamente que a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo na internet.

No caso concreto, nenhum dos representados comprovou haver realizado qualquer checagem mínima de conformidade fática perante os atos normativos públicos do Município de Maceió. Ao contrário, os veículos agregaram molduras gráficas, cards em caixa alta e títulos enfáticos (a exemplo do título "Choque no seu bolso" e "JHC vive de conversa mole: Paulo Dantas expõe cobrança de taxa de iluminação que prejudica os maceioenses"), amplificando a força de contágio da desinformação (ID 10495819 e ID 10542501).

Ademais, a retirada espontânea posterior da postagem por determinados perfis faz cessar apenas o ilícito continuado futuro, mas não repara o dano informacional pretérito consolidado no período em que a inverdade permaneceu consumida pelos seguidores de cada canal, remanescendo incólume a necessidade da resposta como medida restauradora do equilíbrio informacional.

2.5. Da Observância ao Princípio da Equivalência e Proporcionalidade da Resposta

Descabe acolher a alegação de desproporcionalidade na extensão da obrigação de veiculação e na fixação do prazo de permanência da resposta.



A ordem judicial observou rigorosamente as diretrizes traçadas no art. 58, § 3º, IV, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A garantia da equivalência pressupõe que o desmentido alcance o mesmo público receptor da mensagem desinformativa. Tendo a inverdade sido pulverizada por intermédio de múltiplos veículos e perfis, limitar a resposta ao perfil de seu autor originário tornaria a tutela jurisdicional inócua perante os milhares de cidadãos que a consumiram exclusivamente nos canais republicadores.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta os parâmetros de equivalência espacial e temporal da resposta na internet:

A Ministra Maria Claudia Bucchianeri, ao relatar o Recurso no Direito de Resposta 0600923-02 perante o Tribunal Superior Eleitoral, assentou os parâmetros de aplicação da equivalência na internet:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS EM VÍDEO POSTADO NA PLATAFORMA YOUTUBE. ART. 58, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS PRESENTES ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO QUE, ALÉM DE OFENSIVO À CAMPANHA DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE, VIOLA A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES ENQUANTO VALOR EM SI E POR SI. EXECUÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA PRATICADA NA INTERNET. ART. 58, § 3º, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B". REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, sem margem para dúvidas razoáveis, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. 3. Conteúdo postado em rede que, além de revelar afirmação sabidamente inverídica e altamente injuriosa à campanha representante, configura grave violação à normalidade das eleições, enquanto valor constitucional antecedente e autônomo (CRB, art. 14, §9º). 4. O direito de resposta por ofensa praticada na Internet deverá ser exercido no mesmo veículo, espaço, local, horário e página eletrônica, observados, ainda, os mesmos tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa, sob pena de multa, devendo permanecer disponível para acesso dos usuários da rede pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva (art. 58, § 3º, IV, alíneas "a" e "b"). 5. Texto da resposta previamente homologado. Direito de resposta parcialmente



concedido. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060092302, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/09/2022.

A duração da resposta foi fixada em estrita paridade com a extensão da ofensa original (35 segundos), preservando-se formato de vídeo compatível com a plataforma Instagram (ID 10538010). Do mesmo modo, o período de permanência fixado em 4 dias (96 horas) contínuos atende com precisão ao mandamento do art. 58, § 3º, IV, alínea "b", da Lei das Eleições, correspondendo ao dobro do tempo em que a publicação ofensiva permaneceu acessível ao público antes de sua indisponibilização (cerca de 48 horas) (ID 10538010).

Por derradeiro, a imposição das despesas financeiras de veiculação e impulsionamento com exclusividade ao primeiro recorrente, Paulo Dantas, decorre de expressa e cogente previsão legal inserta no art. 58, § 3º, IV, alínea "c", da Lei nº 9.504/1997, a qual determina que os custos da resposta correrão integralmente por conta do responsável pela propaganda original.

Em arremate, quanto à manifestação da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10542354), anota-se que o comando do item "e" do dispositivo sentencial possui natureza puramente subsidiária, somente operando caso haja recusa ou impossibilidade técnica de cumprimento direto pelos usuários ofensores, providência que encontra pleno respaldo no poder geral de efetivação das decisões judiciais (art. 536 do CPC).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO de todos os recursos eleitorais interpostos**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida de ID 10538010 em todos os seus jurídicos termos e efeitos.

É como voto.

Maceió-AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 0600834-80.2026.6.02.0000

VOTO DIVERGENTE (VOTO VENCIDO)



Adoto o relatório lançado pelo eminente Relator.

Peço vênica para divergir.

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Alagoas Gigante em razão de vídeo inicialmente veiculado no perfil de Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas e posteriormente repercutido por perfis e veículos de comunicação.

A controvérsia central consiste em definir se a peça veiculou fato sabidamente inverídico, apto a autorizar a excepcional intervenção prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Após exame dos elementos constantes dos autos, não identifico esse pressuposto.

A propaganda contém, entre outras, as seguintes afirmações:

“A verdade é simples, o JHC dobrou o que a Prefeitura arrecada com essa taxa.”

e:

“Enquanto o Estado deixa de cobrar por ano mais de 3 bilhões para gerar empregos e renda, o JHC tirou da população cerca de R\$ 1 bilhão só com a taxa de iluminação pública.”

A legenda que acompanhava a publicação esclarecia, ainda:

“Maceió aumentou a arrecadação da taxa de iluminação para cerca de R\$ 1 bilhão.”

Essa é a exata moldura comunicacional descrita na própria petição inicial.

A decisão recorrida, contudo, reputou demonstrada a falsidade com fundamento essencialmente na Nota Técnica da SEFAZ/SURM e no Parecer Técnico nº 118/2026 da Secretaria Municipal de Fazenda, documentos que comprovam que as alíquotas, a base de cálculo e os fatores legalmente utilizados na COSIP permaneceram inalterados desde 2017.

Não há controvérsia acerca da idoneidade desses documentos.

A dificuldade está na correspondência entre aquilo que eles demonstram e aquilo que efetivamente foi afirmado.

A frase verbalizada na propaganda não diz que JHC duplicou a **alíquota** da COSIP, alterou sua **base de cálculo** ou editou norma destinada a majorar individualmente o tributo. O enunciado é outro: “dobrou o que a Prefeitura **arrecada** com essa taxa”.

Arrecadação e alíquota não constituem conceitos equivalentes.

A manutenção do regime jurídico de um tributo não significa estabilidade de sua arrecadação. O produto arrecadado pode variar em razão de diversos fatores, sem qualquer alteração dos elementos legais de cálculo.



E os próprios autos demonstram que houve crescimento substancial da receita.

A matéria jornalística utilizada na propaganda registra arrecadação de R\$ 98,28 milhões em 2020, R\$ 151,57 milhões em 2023, R\$ 180,70 milhões em 2024, R\$ 194,32 milhões em 2025 e previsão superior a R\$ 200 milhões para 2026.

Entre aproximadamente R\$ 98 milhões e valor superior a R\$ 200 milhões, a arrecadação mais do que duplicou.

Assim, a prova oficial utilizada como fundamento da condenação demonstra a inexistência de majoração legislativa dos fatores da COSIP, mas não desmente a proposição efetivamente formulada acerca do crescimento do produto arrecadado.

A decisão recorrida procura superar essa diferença mediante o exame conjunto dos elementos visuais da peça.

Registra que, enquanto a locução empregava o termo “arrecadação”, aparecia na tela manchete com os dizeres “Taxa de iluminação aumenta mais de 100% em Maceió desde 2020”, seguida da expressão gráfica “JHC DOBROU”, circunstâncias que teriam produzido no eleitor a percepção de que JHC pessoalmente duplicara a cobrança.

Com a devida vênia, tampouco considero essa interpretação suficiente para caracterizar falsidade sabidamente inverídica.

A manchete exibida não foi criada pelos recorrentes. Trata-se de reprodução de matéria jornalística efetivamente publicada, cujo próprio subtítulo, também constante do recorte, informava que a “Receita da Cosip passou de R\$ 98 milhões para mais de R\$ [...]”.

A matéria integral igualmente esclarece que o valor previsto para 2026 ultrapassava R\$ 200 milhões, mais que o dobro dos R\$ 98,28 milhões arrecadados em 2020, e apresenta a evolução anual da arrecadação.

Nesse contexto, a expressão gráfica “JHC DOBROU”, apresentada simultaneamente à locução segundo a qual “JHC dobrou o que a Prefeitura arrecada”, pode ser compreendida como síntese retórica da variação da arrecadação durante o período administrativo criticado.

Para extrair dela necessariamente a afirmação de que JHC editou uma norma que duplicou a alíquota ou a cobrança individual do contribuinte, é preciso adotar uma determinada interpretação da unidade comunicacional, afastando outra leitura igualmente compatível com os dados objetivos exibidos.

Esse grau de construção interpretativa é incompatível, a meu sentir, com o caráter excepcional do direito de resposta por fato sabidamente inverídico.

A mesma conclusão se aplica à referência aos R\$ 1 bilhão.

A cifra não foi demonstrada como falsa. Ao contrário, os próprios autos reconhecem que corresponde aproximadamente ao somatório da arrecadação da COSIP em seis exercícios financeiros.

A crítica pode ser feita à comparação utilizada na propaganda: contrapôs-se uma renúncia fiscal estadual



anunciada em base anual a arrecadação municipal acumulada em período plurianual, sem explicitação verbal do segundo marco temporal.

Esse recurso argumentativo é, sem dúvida, favorável à narrativa política de quem produziu a propaganda. Pode ser criticado como assimétrico, incompleto ou retoricamente enviesado.

Não se confunde, porém, com a invenção do valor de R\$ 1 bilhão.

A própria legenda afirmava expressamente que “Maceió aumentou a arrecadação da taxa de iluminação para cerca de R\$ 1 bilhão”, sem afirmar que esse montante tivesse sido arrecadado em um único exercício.

É preciso distinguir inexatidão, seleção argumentativa e omissão contextual de falsidade manifesta. O art. 58 da Lei das Eleições não autoriza que o direito de resposta se converta em instrumento de correção judicial de toda comparação estatística desfavorável ou de toda escolha retórica discutível feita durante a campanha.

Também não identifico falsidade objetiva na afirmação de que o maceioense suportaria a contribuição de iluminação pública mais elevada do Nordeste.

A própria petição inicial registra expressamente que essa comparação “pode até estar correta”. Sua objeção é outra: a propaganda atribuiria a JHC responsabilidade por situação originada na gestão municipal anterior.

Essa discussão não é de verdade ou falsidade do dado, mas de responsabilidade político-administrativa.

O fato de determinado regime tributário ter origem normativa anterior ao mandato de um gestor não impede que adversários políticos critiquem sua manutenção, os resultados arrecadatários produzidos durante sua gestão ou as opções administrativas adotadas ao longo de seu mandato. Atribuir responsabilidade política pela continuidade de uma política pública é diferente de afirmar, tecnicamente, que o gestor foi o autor formal da lei que a instituiu.

Não vislumbro, portanto, falsidade manifesta nesse ponto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é reiterada ao conferir caráter excepcional ao direito de resposta, especialmente quando se invoca fato sabidamente inverídico. A intervenção somente se justifica quando a inverdade é flagrante e não depende de controvérsia interpretativa relevante. Críticas à administração apoiadas em fatos efetivamente noticiados e dados sujeitos a interpretação permanecem, em regra, no campo do debate político.

No caso, para alcançar a conclusão adotada na sentença, é necessário sucessivamente converter “arrecadação” em “alíquota”, interpretar “JHC DOBROU” como referência necessária à majoração normativa do tributo, presumir que a ausência do período temporal fez o eleitor compreender que R\$ 1 bilhão foi arrecadado em um único ano e transformar responsabilidade política por resultados de uma gestão em autoria legislativa do regime tributário.

Quando a falsidade somente emerge ao final dessa cadeia interpretativa, já não se está diante de fato “chapadamente inverídico”.

Há ainda repercussão direta sobre os recursos dos perfis e veículos de comunicação.



Ítalo Timóteo publicou manchete segundo a qual “Paulo Dantas diz que JHC dobrou taxa de iluminação e tirou R\$ 1 bilhão do bolso do maceioense”; Marcos Antônio de Souza Silva publicou “Paulo Dantas diz que JHC dobrou arrecadação da taxa de iluminação em Maceió”; e José Carlos dos Santos empregou a chamada “JHC vive de conversa mole: Paulo Dantas expõe cobrança de taxa de iluminação que prejudica os maceioenses”.

Em todos esses casos, a fonte política da declaração foi identificada.

A própria inicial esclareceu que não imputava aos veículos má-fé, conluio ou prévio conhecimento da alegada inveracidade e que sua inclusão no polo passivo tinha por finalidade possibilitar eventual cumprimento do direito de resposta nos respectivos canais.

Afastado, porém, o pressuposto material do direito de resposta quanto à publicação originária, desaparece a base para obrigar os republicadores a divulgar resposta destinada a corrigir fato que não considero sabidamente inverídico.

Por essas razões, com a máxima vênia ao eminente Relator, **CONHEÇO dos recursos eleitorais e DOULHES PROVIMENTO**, para reformar a sentença de ID 10538010 e **JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta**.

Em consequência:

- a) **REVOGO** as ordens de remoção e indisponibilização definitivas fundadas na ilicitude ora afastada;
- b) **AFASTO** a obrigação de veiculação do direito de resposta por Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas e pelos perfis e veículos recorrentes;
- c) **TORNO SEM EFEITO**, naquilo em que ainda produzam consequências executivas, as astreintes vinculadas exclusivamente às obrigações ora afastadas;
- d) **AFASTO** a atribuição ao primeiro recorrente das despesas de veiculação e impulsionamento do direito de resposta;
- e) reputo prejudicado o comando subsidiário dirigido ao provedor de aplicação para veiculação compulsória da resposta.

É como voto.

Natália França Von Sohsten

Desembargadora Eleitoral



